



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.385 - SP (2016/0252689-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : L DE A P (PRESO)
ADVOGADOS : DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E OUTRO(S) - SP343992
VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com o recorrente foram apreendidos 321,9 gramas de maconha, divididos em um tijolo prensado grande, outro pequeno e o restante em um saco plástico com diversas pequenas porções, além de uma balança de precisão e pequenos sacos plásticos próprios para embalar individualmente a droga. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a traficância era realizada nas dependências de estabelecimento de ensino e às demais particularidades do flagrante, justificam a segregação cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.385 - SP (2016/0252689-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : L DE A P (PRESO)

**ADVOGADOS : DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E OUTRO(S) - SP343992
VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **L. de A. P.**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* – Tráfico de drogas – Nulidade do decreto prisional – Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere – Despacho suficientemente fundamentado – Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão – Ordem denegada." (e-STJ, fl. 110)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "o decreto de custódia cautelar não está pautado em qualquer fato concreto, em frontal ataque à previsão do art. 93, IX, da CF" (e-STJ, fls. 120-121).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 141-144).

Consoante informações prestadas nos autos do HC 373.406/SP (e-STJ, fls. 94-153), verifica-se que, em 18.6.2016, o ora recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, por infração aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.385 - SP (2016/0252689-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : L DE A P (PRESO)

**ADVOGADOS : DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E OUTRO(S) - SP343992
VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com o recorrente foram apreendidos 321,9 gramas de maconha, divididos em um tijolo prensado grande, outro pequeno e o restante em um saco plástico com diversas pequenas porções, além de uma balança de precisão e pequenos sacos plásticos próprios para embalar individualmente a droga. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a traficância era realizada nas dependências de estabelecimento de ensino e às demais particularidades do flagrante, justificam a segregação cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso.

Passa-se, portanto, à análise das razões recursais.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Flagrante formalmente em ordem.

Objetivamente, o crime de tráfico comporta conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Subjetivamente, há indícios de autoria e materialidade nos autos da prisão em flagrante. A quantidade de entorpecente apreendida é grande, o que demonstra gravidade na conduta criminosa.

Ademais, o crime imputado aos réus é de extrema gravidade, causa intranquilidade social, sendo, de rigor, a necessidade de severa repressão, como forma de garantia da ordem pública.

Assim, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva." (e-STJ, fl. 91)

Consta do acórdão impugnado, *verbis*:

"Segundo as peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi autuado em flagrante delito por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, na medida em que, mantinha em depósito 321 g (trezentos e vinte e um gramas) de maconha, além de uma balança de precisão e R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) em dinheiro.

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal." (e-STJ, fls. 111-112)

Extrai-se, ainda, do Auto de Prisão em Flagrante:

"Consta do expediente vinculado a este registro que, na data, horário e local consignados, o ora indiciado LEANDRO DE ALMEIDA PEREIRA, tinha em depósito, em sua residência, 321 (trezentos e vinte e um) gramas de maconha, sendo dividido em um tijolo grande, um tijolo pequeno e o restante, acondicionado em um saco plástico dividido em diversas porções da droga, sem autorização legal, além de diversos sacos plásticos (trinta e três) para embalar a droga, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) em dinheiro; consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, a ora indiciada JULIA HOLANDA BARRETO, que passou a residir com LEANDRO há dois dias, chegou no local dos fatos, quando os policiais miliares lá se encontravam. Trazidos para esta distrital, no telefone de JULIA, que foi checado e desbloqueado, com a autorização da própria, verificou-se a existência de diversas mensagens trocadas pelo aplicativo whatsapp, para inúmeras pessoas, sendo tais mensagens fotografadas e anexadas ao presente registro. Em tais mensagens, a indiciada JULIA negocia o valor da droga, bem como a quantidade, com diversos compradores se comprometendo a entregar os entorpecentes, em uma das vezes na Universidade Mackenzie, caracterizando, dessa forma, a traficância, bem como a associação para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/86).

Apurou-se em síntese que os policiais militares [...] identificaram que o indiciado daquela, JULIO CÉSAR BUZZO havia combinado de vender grande quantidade de entorpecente (um quilo) para o indiciado LEANDRO DE ALMEIDA PEREIRA; que por meio de mensagens de texto enviadas do telefone de Júlio César para o telefone de Leandro, ambos combinaram um encontro [...]; que os policiais identificaram possivelmente o indivíduo Leandro e optaram pela abordagem diante da fundada suspeita e em pesquisas nos sistemas policiais constataram que Leandro possuía antecedentes pelo crime de roubo; em revista pessoal foi localizada a quantia de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais em dinheiro); indagado acerca da origem do dinheiro, Leandro confessou aos policiais que pretendia comprar um quilo de maconha na data de hoje de um indivíduo que encontraria naquele local; também admitiu aos policiais que guardava mais entorpecente em sua residência, indicando aos policiais onde a droga estava guardada, e assentindo em levá-los até sua residência. Que se dirigiram até o local dos fatos, sendo que Leandro franqueou a entrada aos policiais, indicando o local onde a droga estava guardada, no interior de uma geladeira, na cozinha. Que sobre uma cômoda próxima da geladeira foi encontrada também uma balança de precisão, bem como um saco plástico grande contendo trinta e três sacos plásticos menores em seu interior. Que no momento em que policiais encontravam-se naquele local, a namorada de Leandro, Júlia, chegou, informando aos policiais que residia há dois dias no referido apartamento junto com Leandro." (e-STJ, fls. 11-12)

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 321,9g (trezentos e vinte e um gramas e nove decigramas) de maconha, divididos em um tijolo prensado grande, outro pequeno e o restante em um saco plástico com diversas pequenas porções, além de uma balança de precisão e pequenos sacos plásticos próprios para embalar individualmente a droga.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a traficância era realizada nas dependências de estabelecimento de ensino e às demais particularidades do flagrante, justificam a segregação cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga encontrada em seu poder (93 invólucros plásticos contendo maconha, pesando aproximadamente 118, 43 gramas), bem como a apreensão de uma balança de precisão, pressupondo sua dedicação ao tráfico e ressaltando a necessidade de cessar a atividade criminosa.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 376.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (meio tijolo de maconha com peso superior a 300 gramas), e petrechos como balança de precisão e cadernos com anotações da atividade ilícita.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 368.699/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0252689-7

RHC 76.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034815020168260635 20160000365421 20800510820168260000 26802016 2926/2016
29262016 34815020168260635 549/2016 5492016 RI003B0J20000

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DE A P (PRESO)
ADVOGADOS : DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E OUTRO(S) - SP343992
VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J H B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.